



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13732.000207/2007-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-000.055 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF - NOTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA
Recorrente JANIR RAMOS DA FONSECA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a fonte pagadora para esclarecer a divergência entre os valores do comprovante de rendimentos e da DIRF.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente à época da formalização da Resolução

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado face ao Recorrente, em 09/02/2007, no valor total de R\$ 831,26, sendo R\$ 349,83 a título de IRPF suplementar, R\$ 262,37 de multa de ofício e R\$ 219,06 de juros de mora calculados até fevereiro de 2007, motivado por suposta omissão de rendimentos recebidos com vínculo empregatício, no valor de R\$ 14.137,42, originário da diferença entre o valor por ele declarado e o constante na DIRF apresentada pela Prefeitura Municipal de Itaperuna-RJ. O Recorrente declarou que recebeu no ano de 2.003 o valor total de R\$ 93.207,65 e a Prefeitura que pagou R\$ 107.345,07.

Impugnando a exigência o Recorrente alegou que não possui outra fonte de renda, e que a sua declaração foi apresentada com base em documento fornecido pela fonte pagadora, que é a Prefeitura Municipal de Itaperuna. No que denomina de mérito, alegou que não praticou qualquer ilegalidade para que lhe imponham uma penalidade; a autuação fere o princípio da intranscendência, pois se houve infração, esta foi cometida pelo Departamento de Pessoal da fonte pagadora; não está inadimplente, pois sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, seja principal ou acessória e não há motivos para a Receita Federal não aceitar as suas informações, pois nunca houve discrepância nos cálculos por ele apresentados.

Em sessão de 16 de setembro de 2009 a 3ª Turma da DRJ/BSB manteve o trabalho fiscal (fls. 24/27), destacando que foi juntada aos autos a DIRF apresentada pela Prefeitura Municipal de Itaperuna, enquanto que o Recorrente, naquela oportunidade impugnante, alegou mas não apresentou o Informe de Rendimentos onde supostamente estaria expresso o valor por ele declarado. Mencionou também a legalidade da multa e juros moratórios.

Em grau de Recurso Voluntário (fls. 32/36), o Recorrente reiterou a sua condição de aposentado, mencionando ao descrever os fatos, que a Prefeitura Municipal de Itaperuna, através do seu Departamento Pessoal, chegou a fornecer documento com equívoco, que foi corrigido depois, inclusive por ele, das informações que havia prestado à Receita Federal. Descreveu sobre a responsabilidade objetiva, citando precedentes do STJ minimizando sua aplicação em razão da equidade; e que o princípio da boa fé afastaria a aplicação de penalidade, conforme precedentes judiciais e administrativos.

Dentre outros documentos, juntou cópia da declaração fornecida pelo Departamento Pessoal do Município de Itaperuna (fl. 37), onde consta o valor total bruto por ele declarado, de R\$ 93.207,65.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Ao descrever os fatos no Recurso Voluntário, o Recorrente reconheceu que o Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaperuna cometeu equívocos no documento que lhe enviou para apresentação da DIRPF relativa ao exercício de 2.003. Disse que o

documento foi objeto de retificação, dando a entender, que em função dela, também foi retificada a DIRPF, o que não ocorreu, pois a cópia apresentada com a peça recursal não faz esta referência, ou seja, afirma exatamente o contrário.

Após esta afirmação, no que denominou Dos Fatos, quanto ao mérito, refuta a interpretação objetiva da norma tributária e defende o afastamento da imposição de sanções tributárias em função da boa fé do contribuinte.

Conforme reiteradas decisões deste colegiado, em casos como este, onde o contribuinte declara ter recebido o valor de R\$ 93.207,65 e a fonte pagadora R\$ 107.345,07, é considerado imprescindível para a manutenção ou não do trabalho fiscal a intimação da fonte pagadora para esclarecer as divergências apresentadas, ratificando ou não o valor por ela informado na DIRF, como se depreende da decisão da qual participaram respeitáveis Conselheiros, dentre eles, os Drs. Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene, que recebeu a seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

*PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE*

SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10280.001362/2002-42

Recurso nº 150.747

Voluntário Matéria IRPF

- Ex.: 1999 Acórdão nº 102-49.124

Sessão de 24 de junho de 2008

Recorrente JOSÉ MASSOUD SALAME

Recorrida 3a TURMAJDRJ-BELÉM/FA

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF Exercício: 1999*

*IMPOSTO DE RENDA - DIVERGÊNCIA ENTRE
VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E
AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DIRF -
NECESSIDADE DA FONTE PAGADORA
COMPROVAR OS VALORES QUE INFORMOU TER
PAGO - INEXISTÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA
FONTE PAGADORA - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.*

Os valores constantes na DIRF, quando impugnados, não se constituem em meio de prova de pagamento da fonte pagadora.

Em se tratando de lançamento feito a partir de informações constantes de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, nos casos em que o contribuinte sustenta que não recebeu o valor informado pela Fonte Pagadora, cabe à fiscalização intimar a Fonte para que comprove o pagamento informado na DIRF. Da não comprovação do pagamento resulta o cancelamento da exigência feita com base no valor impugnado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 1.250,40, nos termos do voto do Relator.

Moises Giacomelli Nunes da Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Destarte, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a fonte pagadora seja intimada a ratificar ou não os valores constantes na DIRF por ela apresentada.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Processo nº 13732.000207/2007-46
Acórdão n.º **2102-000.055**

S2-C1T2
Fl. 58

CÓPIA